



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Of. Gab. nº 0832/2016.

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei que, segundo o proponente, busca a conscientização ecológica e um maior conhecimento de todos os agentes envolvidos na degradação do meio ambiente causada pelas atividades desenvolvidas pelos postos revendedores de combustíveis, os quais são considerados potenciais poluidores, de forma a propiciar ações de mitigação dos impactos garantindo a verdadeira aplicação do desenvolvimento sustentável.

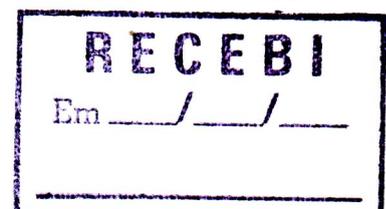
Primeiramente, há que se reconhecer os relevantes propósitos que ensejam a iniciativa, bem como que a proposta ao dispor sobre a localização de postos de derivados de petróleo a distância mínima de 1000 (mil) metros de outros estabelecimentos de igual finalidade visa regram a instalação de postos de combustíveis de forma a minimizar o impacto ambiental causado pelas operações desenvolvidas nesta atividade comercial.

No entanto decidi Vetar Totalmente o presente projeto, tendo em vista que o projeto de lei revela-se inconstitucional por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, considerando-se que a matéria versada é de iniciativa legislativa expressamente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88).

Na realidade, há nítido vício de iniciativa no processo legislativo, porquanto a iniciativa da lei em comento é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, restando configurada a afronta a que preconiza o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Logo, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O projeto traça requisitos a serem observados pelo administrador municipal e avança em matéria orçamentária ao gerar despesas sem prévia dotação orçamentária, os quais pendem de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município e assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões sobre o assunto, tendo em vista que indica a responsabilidade deste mesmo Poder Executivo no controle e na fiscalização da instalação dos postos de derivados de petróleo,



cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o Princípio da Separação dos Poderes, conforme art. 2º, da Constituição Federal, assim como invade a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, III e IV, da Lei Orgânica Municipal..

Notadamente, é clara a inconstitucionalidade no projeto de lei e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal e material de iniciativa, quando se verifica a criação de atribuições para o Poder Executivo, as quais se traduzem na fiscalização e na análise das condições impostas pela legislação para a concessão de alvará de instalação e funcionamento, tratando-se, portanto, de tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, há violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no artigo 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

De outra banda, o projeto de lei apresenta afronta ao Princípio da Livre Concorrência, inserido no art. 170 e parágrafo único, da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A limitação geográfica imposta à instalação de postos de combustíveis somente conduz à assertiva de concentração capitalista, assegurando, no perímetro, o lucro daquele já estabelecido. Com efeito, dificulta o acesso do consumidor às melhores condições de preço, e resguarda o empresário alojado no local pelo cerceamento do exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio da liberdade de iniciativa econômica privada garantida pela Carta Federal quando estatui que no art. 173, § 4º, que "a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado acerca da matéria, no sentido apontado pela Súmula Vinculante nº 49 que preconiza que "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área".

Enfim, apesar de reconhecer a relevância dos propósitos que ensejam a iniciativa, o projeto de lei em análise padece de vício insanável, em afronta ao que determinam os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referidos.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 26 de dezembro de 2016.

  
**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Ademar Fernandes de Ornel**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**